



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.001743/99-19
Recurso nº : 142.036
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.471

ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir do recurso voluntário tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DECLINAR da competência para o julgamento do recurso voluntário versando sobre IRF/ILL a favor das Câmaras especializadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.001743/99-19

Acórdão nº : 103-22.471

Recurso nº : 142.036

Recorrente : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de compensação em razão da decadência do direito de pedir restituição, relativamente a recolhimentos de imposto de renda incidente sobre o lucro líquido, correspondentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993.

O pedido data de 15.01.1999, conforme fl. 13, com entrada na repartição local no dia 26.08.1999, à fl. 01.

Reproduzo o seguinte trecho do relatório do órgão *a quo*, elaborado na apreciação da impugnação:

"O presente processo versa sobre pedido de compensação proveniente de recolhimentos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, incidente sobre o Lucro Líquido relativos aos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, sendo apresentado DARF com recolhimentos de impostos no período entre 30/04/90 a 30/09/92 (fl. 14 a 24).

A interessada efetuou pedido de compensação (fl. 01), informando como suposto crédito o valor de R\$ 76.733,02.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido, alegando que já havia caducado o direito do contribuinte pedir restituição e conseqüentemente compensação do crédito tributário. (fls. 88 e 89).

A interessada tomou ciência do parecer nº 514/01 e do Despacho Decisório em 23/01/2002 (fl. 90)

A interessada se insurge, nas fls. 147 a 156 contra o disposto no parecer da DERAT/RJ de que já havia decaído o direito da interessada de pleitear restituição, juntado aos autos, nas fl. 93 a 103, manifestação de inconformidade em 30/01/2002, apresentando como argumentos o que se segue..."

Decisão de primeira instância às fls. 106/119, com ciência no dia 21.07.2004, à fl. 12--verso, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.001743/99-19
Acórdão nº : 103-22.471

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida"

Recurso a este Colegiado às fls. 121/127, com entrada na repartição no dia 09.08.2004. Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese, que o Sendo Federal, exercendo sua competência inscrita no artigo 52, X, da Carta Magna, expediu a Resolução nº 82, de 18.11.1996, publicada do Diário Oficial da União no dia 19.11.1996 e republicada no dia 22.11.1996, com o fim de suspender a execução do artigo 35 da lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão "o acionista", nele contida. Nesse sentido, teria incorrido em erro a autoridade de primeira instância, ao fundamentar sua decisão na tese da decadência do direito, quando computou o respectivo prazo a partir da realização dos pagamentos, contrariando o entendimento já consolidado, segundo o qual a contagem se inicia na data da referida Resolução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.001743/99-19
Acórdão nº : 103-22.471

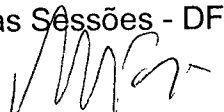
VOTO

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Reparo, de plano, que o pedido versa sobre restituição do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e posterior compensação com débitos vencidos e vincendos. Ou seja, trata-se, na essência, de examinar se há ou não um direito creditório, em decorrência de recolhimentos do imposto em alusão. Diante disso, declino da competência para quaisquer das Câmaras especializadas, à luz do artigo 7º, parágrafo único, II, do vigente Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30.09.2002.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 